



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.251.359 - RJ (2009/0225770-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : ELIAS DE MATOS BRITO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : GUILHERME D'AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERISNALDO DA HORA BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADA : CLAUDIA DE CARVALHO CORRÊA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : VALDIR TELES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FIADOR. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. PARTICIPAÇÃO NA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O agrado regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. É vedado, em sede de recurso especial, o reconhecimento do direito pleiteado quanto à redução do valor dos honorários e à adequação da inclusão dos fiadores agravados (enunciado da Súmula 7).
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.251.359 - RJ (2009/0225770-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : ELIAS DE MATOS BRITO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : GUILHERME D'AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERISNALDO DA HORA BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADA : CLAUDIA DE CARVALHO CORRÊA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : VALDIR TELES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental em agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO contra decisão da lavra do e. Ministro Honildo Amaral de Melo Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), assim ementada (e-STJ fl. 859):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OBRIGAÇÕES. ESPÉCIES DE CONTRATOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.*
- 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.*
- 3. Agravo de Instrumento IMPROVIDO."*

Sustenta o agravante, em síntese, que não se trata de nova análise de provas, defendendo que os fiadores foram apenas intimados para ciência da demanda e que se negou vigência ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.251.359 - RJ (2009/0225770-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : ELIAS DE MATOS BRITO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : GUILHERME D'AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERISNALDO DA HORA BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADA : CLAUDIA DE CARVALHO CORRÊA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : VALDIR TELES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FIADOR. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. PARTICIPAÇÃO NA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. É vedado, em sede de recurso especial, o reconhecimento do direito pleiteado quanto à redução do valor dos honorários e à adequação da inclusão dos fiadores agravados (enunciado da Súmula 7).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.251.359 - RJ (2009/0225770-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : ELIAS DE MATOS BRITO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : GUILHERME D'AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERISNALDO DA HORA BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADA : CLAUDIA DE CARVALHO CORRÊA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : VALDIR TELES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A decisão monocrática ora atacada negou provimento ao agravo de instrumento, sob os fundamentos do óbice da Súmula 7/STJ (fl. 859), *in verbis*:

(...)

'A decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

In casu, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.'

Depreende-se do inteiro teor do acórdão recorrido que a questão relativa ao apontado erro de fato foi discutida e decidida pelo Tribunal *a quo*, nos termos assim fundamentados (fls. 27/28), *verbis*:

(...) 'No caso dos primeiros embargantes. que pretendem a retirada dos seus nomes do cartório distribuidor e a condenação do banco BANERJ na litigância de má-fé.

Os embargantes integram a lide na condição de parte, motivo pelo qual devem aguardar o trânsito em julgado.

Também não há que se falar em litigância de má-fé, diante da defensável tese jurídica apresentada pelo banco embargante, embora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem êxito.

Quanto ao banco embargante que postula a exoneração do pagamento dos honorários de sucumbência, sob a alegação de não terem incluído no pólo passivo da demanda os fiadores, também não merece prosperar.

Verifica-se que o acórdão embargado examinou a questão posta, reconhecendo o direito dos fiadores em receber as custas processuais efetivamente desembolsadas e os honorários de sucumbência que foram fixados em 10% (dez por cento), portanto, não há que se falar em omissão.'

Em que pesem as razões recursais, do reexame dos autos observo que o agravo de instrumento anteriormente interposto, tão-somente, reitera a argumentação do recurso especial denegado (fl. 61), desenvolvendo outra que, ao contrário do pretendido, denota a incidência, ao caso concreto da Súmula 7 desta Corte.

Insta esclarecer que a reavaliação probatória admitida no especial ocorre quando há violação de regra jurídica na apreciação das provas da lide, diferentemente da comparação entre elementos probantes, caso dos autos, descabida por ensejar o reexame do quadro fático, vedado pela regra sumular acima referida.

Ademais, adotou o nosso Código de Processo Civil o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional do juiz, no qual não há tarifação de provas, cabendo-lhe analisar todo o conjunto fático-probatório composto pelos elementos ensejadores do litígio, com vistas a solucioná-lo. Assim, não está o magistrado obrigado a tariffar as provas apresentadas, prevalecendo sua convicção, desde que suficientemente fundamentada, o que ocorreu, *in casu*, eis que não restou comprovada, pelo laudo pericial, a incapacidade laborativa apontada pela agravante.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0225770-9

AgRg no
Ag 1.251.359 / RJ

Números Origem: 200800118294 200913507323 200913708294

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : ELIAS DE MATOS BRITO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : GUILHERME D'AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERISNALDO DA HORA BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADA : CLAUDIA DE CARVALHO CORRÊA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : VALDIR TELES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : ELIAS DE MATOS BRITO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : GUILHERME D'AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERISNALDO DA HORA BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADA : CLAUDIA DE CARVALHO CORRÊA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : VALDIR TELES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.